

Pregão Eletrônico nº 17042/2023

Objeto: Registro de Preços para futura aquisição, sob demanda, de equipamentos para controle de acesso (catracas)

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. (doc. 66), contra a decisão que habilitou a empresa GH SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. no processo licitatório em tela.

Adoto como razão de decidir, conforme faculta o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, o Parecer nº 063/2024 da Assessoria Jurídica deste Tribunal (doc. 78) - exarado à luz do art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 -, e o entendimento assinalado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 285/2020 – Plenário, assim sintetizado:

Retornando ao texto da Lei nº 8.666/93, art. 30, inciso II, a Administração pode solicitar, além da indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com tal objeto. Assim, a forma como tais requisitos devem ser exigidos é que vai demonstrar a observância do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, no que concerne à limitação das exigências e, conseqüentemente, à observância do princípio da isonomia.

11. Conforme mencionado no Voto Revisor que fundamentou a Decisão nº 767/98 – TCU – Plenário, ao transcrever palavras do Professor Adilson Abreu Dallari acerca da matéria, o veto presidencial à alínea "b" do § 1º do art. 30 do projeto da lei de licitações "não proíbe o estabelecimento de requisitos de capacitação técnico-operacional, mas sim, retira a limitação específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, deixando que a decisão quanto a essa questão fique ao critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos do art. 30, II". Citando, a seguir, Marçal Justen Filho, concluiu o Relator que a exigência de atestado de capacitação técnica da empresa "é perfeitamente compatível e amparada legalmente".

Nesse contexto, como bem destaca a Assessoria Jurídica, a averiguação da habilitação, em linhas gerais, consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de particular para contratar com a Administração Pública. A seleção da proposta mais vantajosa à Administração não se perfectibiliza apenas com a obtenção do menor preço, mas também com o pleno e eficaz atendimento de suas necessidades. Assim, deve ser proveniente de participante que comprove aptidão técnica para o desempenho das atividades requeridas e apresente afinidade com a execução do objeto.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso com base no art. 67, II, e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, e mantenho o resultado do certame, determinando o processamento da licitação até seus ulteriores termos.

Dê-se ciência aos interessados.

Em 8 de março de 2024.

AMARILDO CARLOS DE LIMA
Desembargador do Trabalho-Presidente

